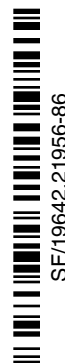




SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever a dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas de pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários destinados à cobertura de despesas com tratamento de animais domésticos, inclusive as necessárias ao custeio de exames laboratoriais e serviços radiológicos.



SF/19642.21956-86

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

II –

.....

k) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários destinados à cobertura de despesas com tratamento de animais domésticos, inclusive as necessárias ao custeio de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

.....

§ 5º O disposto na alínea “k” do inciso II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao tratamento de animais domésticos cuja guarda esteja previamente registrada em cadastro nacional, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os animais domésticos demandam gastos financeiros elevados daqueles que detêm sua guarda. Por isso, nada mais justo do que conferir algum tipo de auxílio a quem deve fornecer os cuidados a esses animais.

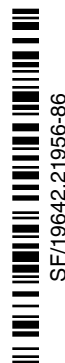
A proposta é permitir a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas dos gastos do contribuinte com despesas veterinárias para tratamento de animais domésticos, desde que os pagamentos sejam efetuados, no ano-calendário, a médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários.

A proposta fomenta que os detentores da guarda desses animais busquem atendimento adequado, pois, ao entregarem a Declaração de Ajuste Anual (DAA), poderão abater da base de cálculo do Imposto sobre a Renda as despesas de tratamento que custearam.

É inequívoca a justiça fiscal que se pretende promover, pois a pessoalidade da tributação, prevista no § 1º do art. 145 da Constituição Federal, em matéria do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, deve considerar a capacidade econômica do contribuinte, afetada pelas despesas que tem de custear.

Para grande número de pessoas, entre essas despesas, estão as destinadas ao tratamento de animais domésticos. Assim, de modo análogo à saúde humana, cujas despesas podem ser abatidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, deve a legislação possibilitar a dedução dos pagamentos efetuados com vistas aos cuidados médicos necessários aos animais domésticos.

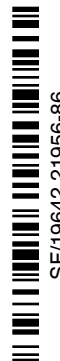
Como forma de evitar uso indevido do benefício fiscal, a proposta é que somente poderão deduzir os gastos com a saúde de animais domésticos os contribuintes que tenham a guarda desses animais devidamente registrada em cadastro nacional, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. É previsto, dessa forma, um mecanismo de controle para fins de aproveitamento do benefício fiscal.



Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



SF/19642.21956-86